



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Encaminhe-se à Comissão de
Constituição, Justiça e Redação
Em 12/12/2022

Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 220, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022

“Institui férias anuais remuneradas acrescidas de um terço para os Vereadores do Município de Anápolis/GO e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, nos termos do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Anápolis, aprova e eu, PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. O Vereador do Município de Anápolis/GO, a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, fará jus ao gozo de férias remuneradas, acrescidas de um terço a mais do subsídio normal.

Art. 2º. O gozo das férias remuneradas do Vereador deverá recair necessariamente no recesso parlamentar, após completado o respectivo período aquisitivo.

Art. 3º. Caso o Vereador por algum motivo não tenha completado o período aquisitivo ao direito às férias, este perceberá o adicional de um terço no importe proporcional.

Art. 4º. O gozo das férias remuneradas do Vereador poderá ser interrompido, visando garantir o quórum mínimo para a instalação de sessão extraordinária no período de recesso, devendo o somatório do(s) dia(s) interrompido(s) ser reestabelecido no período de recesso legislativo subsequente.

Art. 5º. No último ano do mandato eletivo, o gozo das férias anuais referentes a este período aquisitivo, deverá recair no recesso parlamentar do mês de dezembro.



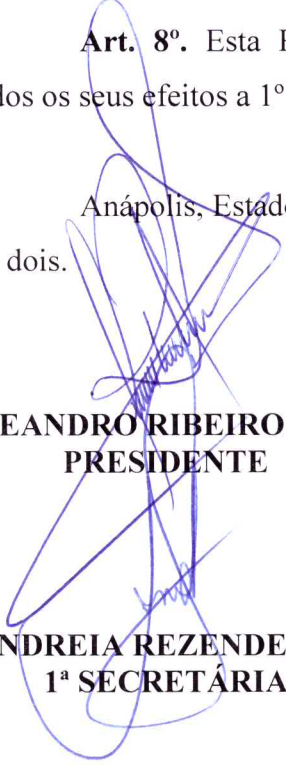
**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

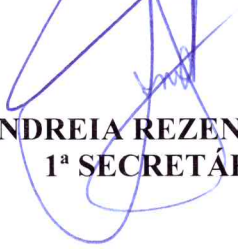
Art. 6º. A aplicação desta Resolução, para fins de cômputo do primeiro período aquisitivo das férias remuneradas e pagamento do adicional de um terço, será a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 7º. As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagidos os seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.

Anápolis, Estado de Goiás, aos oito dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois.


LEANDRO RIBEIRO (PP)
PRESIDENTE


ANDREIA REZENDE (SD)
1ª SECRETÁRIA

JOÃO DA LUZ (PSC)
3º SECRETÁRIA


DOMINGOS PAULA (PV)
VICE-PRESIDENTE


CLEIDE HILARIO (REPUBLICANOS)
2ª SECRETÁRIA

JOSÉ FERNANDES (MDB)
4º SECRETÁRIO



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Resolução Legislativa, visa *instituir férias anuais remuneradas acrescidas de um terço para os Vereadores do Município de Anápolis/GO*, direito que decorre da própria Constituição da República (art. 7º, inc. XVII), confirmado na decisão do STF, com repercussão geral no Recurso Extraordinário 650.898, que considerou compatível o regime de subsídio com o recebimento de décimo terceiro salário e do terço de férias pelos agentes políticos.

A forma de pagamento de adicional de um terço de férias aos Vereadores se insere na autonomia administrativo financeira da Câmara Municipal, razão pela qual todas as condicionantes para a instituição do benefício foram determinadas na presente Resolução.

Assim, por se tratar apenas de regulamentação de concessão de benefícios cujos direitos já são reconhecidos constitucionalmente, e conforme consta na fundamentação da Instrução Normativa nº 00012/2017 do TCM/GO, referido pagamento detém característica de parcela extraordinária, não se constituindo como acréscimo ao subsídio mensal, e por isso, não há que se falar em observância ao princípio da anterioridade, se caracterizando, portanto como um direito social.

Logo, demonstrada a importância da proposta, solicitamos que seja apreciada nos moldes legais e regimentais.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Anápolis, Estado de Goiás, aos oito dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois.

LEANDRO RIBEIRO (PP)
PRESIDENTE

ANDREIA REZENDE (SD)
1ª SECRETÁRIA

JOÃO DA LUZ (PSC)
3º SECRETÁRIA

DOMINGOS PAULA (PV)
VICE-PRESIDENTE

CLEIDE HILÁRIO (REPUBLICANOS)
2ª SECRETÁRIA

JOSÉ FERNANDES (MDB)
4º SECRETÁRIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 00012/2017

Emita orientações aos jurisdicionados sobre como proceder no pagamento de décimo terceiro e férias acrescidas de um terço aos agentes políticos municipais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes do seu Colegiado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e,

considerando que recentemente o Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do RE nº 650898 fixou tese, com repercussão geral, no sentido de que o art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário;

considerando que vários municípios retiraram de sua lei orgânica a previsão de pagamento de 13º e férias acrescidas de 1/3 em decorrência de orientação desta Casa por força de decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás;

considerando o papel orientador deste Tribunal, expresso no art. 247, inciso I, do Regimento Interno, bem como seu dever de auxiliar o gestor público municipal no cumprimento e respeito ao ordenamento jurídico vigente;

considerando o inteiro teor do Processo nº 17356/17;

RESOLVE:

Art. 1º Orientar os jurisdicionados que, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal consubstanciado no julgamento do RE nº 650898, com repercussão geral, os agentes políticos municipais remunerados por subsídio, na forma do art. 39, § 4º, da Constituição Federal

fazem jus ao terço de férias e ao décimo terceiro, devendo, contudo, atender ao que segue:

I. para a concretização do pagamento das verbas referentes ao décimo terceiro e ao terço constitucional de férias, aos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, é necessária previsão em lei municipal (ou resolução para o Legislativo), ou na lei orgânica municipal;

II. inexistindo autorização legislativa municipal para o pagamento de tais verbas, poderá ser procedida a devida regulamentação ainda na presente legislatura, uma vez que os direitos sociais, como é o caso do décimo terceiro e terço de férias, não estão sujeitos ao princípio da anterioridade (art. 29, inciso VI, da CR/88), por não constituírem acréscimos ao subsídio mensal já estabelecido, mas sim parcela extraordinária;

III. a regulamentação e concessão dos referidos direitos, por configurarem despesa de caráter continuado, estão condicionadas, por óbvio, aos tetos constitucionais, aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e à previsibilidade orçamentária.

Art. 2º Esclarecer que não há possibilidade administrativa de haver o pagamento das parcelas do décimo terceiro e do terço de férias para os agentes políticos, de forma retroativa, salvo tais direitos já estiverem legalmente regulamentados em períodos anteriores à decisão do STF no julgamento do RE nº 650898, sem o respectivo pagamento.

Parágrafo único. No caso de existir regulamentação legislativa anterior à decisão do STF no julgamento do RE nº 650898, o pagamento do retroativo deverá respeitar, além da prescrição quinquenal, os limites impostos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 29-A, caput e §1º da CF.

Art. 3º. Alertar os gestores que a efetivação de pagamentos em desacordo com a presente orientação, configura pagamento indevido, por vício de constitucionalidade, podendo ensejar rejeição de contas e demais sanções

cabíveis aos responsáveis; e os Controladores Internos quanto à possibilidade de responsabilização solidária, nos termos estabelecidos no §1º do art. 74 da Constituição Federal.

Art. 4º A Instrução Normativa IN nº 004/12 passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 7º. (...)

III - pagamento de décimo terceiro subsídio sem autorização expressa em lei específica (ou resolução para o Legislativo) ou na Lei Orgânica municipal; (NR)

Art. 5º - Incumbe à Presidência desta Corte de Contas providenciar o envio de cópia da presente instrução a todos os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, via e-mail marketing e aos setores técnicos do Tribunal, bem como a sua disponibilização no site oficial do Órgão.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de Dezembro de 2017.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto
Relatora: Maria Teresa Garrido Santos.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Maria Teresa Garrido Santos, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sebastião Monteiro Guimarães Filho, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com a Consª. Maria Teresa Garrido Santos: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz e Cons. Joaquim Alves de Castro Neto.

Votaram contra: Cons. Subst. Vasco Cícero Azevedo Jambo e Cons. Sebastião Monteiro Guimarães Filho.